

Proc. TC-001.706/2015-2
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Senhor Aldon Luiz dos Santos, ex-Prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores/SE (gestão de 2009/2012), em decorrência da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Convênio n.º 732426/2010, cujo objeto era o apoio à realização do evento “Micarense 2010”.

2. Em apertada síntese, a Secex/SE propõe a irregularidade das contas do responsável, com a imputação de débito correspondente à integralidade dos recursos repassados (R\$ 200.000,00), em face das seguintes ocorrências: ressalvas técnicas apontadas pelo Concedente, tais como ausência de fotografias e imagens comprovando a execução de itens específicos do plano de trabalho e possível arrecadação de receitas com a venda de abadás; ausência de contratos de exclusividade entre a empresa contratada por inexigibilidade de licitação e as respectivas bandas e artistas incumbidos de se apresentar no evento; e, utilização de notas fiscais emitidas pelas empresas Alberto Gomes Canuto e V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. para comprovar despesas deste convênio e também de outros recursos disponíveis na conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe, de livre movimentação, conforme informações do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, indicando fraude na comprovação das despesas.

3. No tocante às ressalvas técnicas (letras “a.1” a “a.6” do ofício citatório – peça n.º 8), entendemos que tais ocorrências não prosperam, especialmente para caracterizar eventual prejuízo ao erário, conforme evidenciaremos a seguir.

4. A primeira das ressalvas apontada pelo Concedente se refere ao preenchimento incorreto do relatório de cumprimento do objeto (letra “a.1” do ofício citatório – peça n.º 8), fálha essa de natureza meramente formal, inapta para formar a convicção de dano ao erário, uma vez que se trata de documento informativo de produção própria do conveniente, sem qualquer reflexo direto no exame do nexo de causalidade entre os gastos incorridos, o objeto executado e os recursos federais repassados.

5. Quanto aos itens cuja execução foi impugnada em razão da falta de fotografias, imagens e vídeos capazes de comprovar a respectiva realização dos serviços (letras “a.2”, “a.3”, “a.4” e “a.5” do ofício citatório – peça n.º 8), reiteramos nosso entendimento proferido em diversos processos similares, de que essa “falta documental” não implica a irregularidade da prestação de contas, sobretudo porque tais elementos (fotografias/filmagens) não são capazes de estabelecer o liame de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, nem mesmo são aptos a comprovar a realização do evento na data e na localidade prevista.

6. Demais disso, ainda sobre esse aspecto, forçoso compreender que o evento Micarense 2010, diferentemente do que usualmente ocorre nos demais eventos custeados com recursos públicos federais, foi fiscalizado *in loco* por técnico designado pelo Órgão repassador (peça n.º 1, pp. 82/90), durante os dias 30/04 e 1.º/05/2010, tendo a servidora Ludmila Sara de Oliveira consignado expressamente que a execução das ações descritas no Plano de Trabalho foi concluída e que, à exceção dos canhões de iluminação, todas as especificações técnicas do evento estavam de acordo com o previsto, inclusive sob o aspecto quantitativo (peça n.º 1, p. 88).

7. A propósito, sua declaração atesta que “foi realizada no local uma conferência dos bens e serviços indicados no Plano de Trabalho” e que “aparentemente as quantidades estavam conforme o planejado para os dias em que foi efetuada a fiscalização *in loco*, exceto pelo disposto no item acima” (canhão de iluminação).

8. Desse modo, não há como se admitir que a insuficiência das fotos/imagens supere as constatações decorrentes de fiscalização no local e no horário de realização do evento, para fins de se considerar não executados itens como sanitários químicos, telões e outros. Ao contrário, tais fotografias mostram-se absolutamente dispensáveis e de baixíssima utilidade, ante a existência de

relatório de supervisão emitido pela servidora, acompanhado de fotos tiradas pela própria fiscal para suportar suas conclusões.

9. A título de exemplo, a ressalva ao item “telão” registra que as imagens enviadas comprovaram a existência de apenas um telão durante o evento, quando eram previstos seis unidades. Por outro lado, a supervisora do Ministério do Turismo, além de não ter questionado essa ausência, registrou em seu acervo fotográfico as imagens de “telões e projetores”, indicando a existência de várias unidades, e não de apenas uma (peça n.º 1, p. 116).

10. Outra ressalva objeto de questionamento nesta TCE diz respeito à possível venda de abadás, percepção essa extraída da declaração de que o evento contou com a presença de blocos particulares, sem a participação da Prefeitura (letra “a.6” do ofício citatório – peça n.º 8). Também sobre esse ponto parece-nos absolutamente infundada a ideia de que houve cobrança de ingresso ou abadás, pois tal matéria foi objeto de verificação específica pela fiscal, a qual se encontrava no evento durante a sua realização, tendo consignado expressamente em seu relatório que não houve venda de ingressos (peça n.º 1, p. 88), tornando insubsistente eventual suposição e em sentido contrário.

11. Com relação à ausência dos contratos de exclusividade entre as bandas e a empresa Alberto Gomes Canuto (letra “b” do ofício citatório – peça n.º 8), esta última contratada por inexigibilidade, entendemos que, de fato, as cartas de exclusividade constantes à peça n.º 3 não satisfazem os requisitos estabelecidos pelo Tribunal para a contratação direta, visto se tratar de instrumentos de representação restritos aos dias do evento.

12. Entretanto, tal irregularidade, a par de ser considerada grave e dever ser repreendida e sancionada pela Corte, não representa, de per si, prejuízo ao erário. Nesse tocante, o Parecer Técnico n.º 234/2010 (peça n.º 1, p. 10), da lavra da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do Ministério do Turismo, consignou, por ocasião da apreciação da viabilidade técnica e financeira do convênio, que “os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local”, descaracterizando-se, com isso, possível débito decorrente de superfaturamento na contratação direta.

13. Por fim, quanto ao uso das notas fiscais n.ºs 253, 596 e 515 para comprovar despesas desta avença e também de gastos com recursos da conta municipal de livre movimentação (letra “c” do ofício citatório – peça n.º 8), observamos que os documentos licitatórios, contratuais, fiscais e bancários constantes dos autos permitem concluir pela efetiva destinação dos recursos federais em tela aos emitentes daquelas notas fiscais, havendo menção aos contratos correspondentes e ao objeto do Convênio (peça n.º 1, pp. 152/194). Outrossim, os documentos bancários comprovam a destinação dos recursos da conta específica aos contratados, emitentes das notas fiscais *supra*.

14. Há, portanto, o necessário nexos causal entre as notas fiscais, os débitos na conta corrente específica e o objeto executado, gerando a convicção de que os recursos federais se destinaram, efetivamente, à realização do objeto pactuado. Desse modo, eventual apresentação em duplicidade dessas notas fiscais se deu para tentar comprovar outros gastos municipais, decorrentes da ordem de saque na conta mantida junto ao Banese (peça n.º 4), com possível desfalque aos cofres municipais e conseqüente fraude ao controle externo exercido sobre o Município pelo TCE/SE, devendo essa situação ser comunicada à referida Corte de Contas, para adoção das providências que entender cabíveis.

15. Nesse contexto, não vislumbramos no presente feito débito a ser ressarcido à União, mas, tão somente, irregularidade cometida pelo Prefeito do Município de Nossa Senhora das Dores/SE consistente na contratação de bandas e/ou artistas sem a apresentação de cartas de exclusividade em conformidade com as exigências do TCU, na medida em que a exclusividade das representações se restringia aos dias do evento, ocorrência essa a ensejar o juízo de irregularidade das contas e a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

16. Com essas considerações meritórias, pedindo vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público se manifesta pela irregularidade das contas do Senhor Aldon Luiz dos Santos, aplicando-se-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, autorizando-se a cobrança judicial da dívida e demais providências de praxe, acrescendo-se, ainda, a expedição de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe acerca da utilização das notas fiscais NF 253,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

NF 596 e NF 515, emitidas pelas empresas Alberto Gomes Canuto e V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda., para comprovar despesas do Convênio 732426/2010, pagas por meio da conta corrente 12.367-6, da agência 2344-2 do Banco do Brasil, específica para movimentação dos recursos do ajuste em apreço, sendo que esses mesmos documentos fiscais foram utilizados também para comprovar gastos com recursos disponíveis na conta corrente 300133-9 da agência 4 do Banco do Estado de Sergipe (Banese), de livre movimentação, conforme informações disponíveis no Portal da Transparência deste TCE/SE, com o conseqüente encaminhamento à referida Corte de cópia da documentação às pp. 152/194 da peça n.º 1 e à peça n.º 4.

Ministério Público, 3 de setembro de 2015.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral